

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: mu2z9op2  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 441/2023  Protocolo nº 804/2023  Processo nº 762/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre o fornecimento de passagem de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual para mulheres, inclusive transexuais, vítimas de violência doméstica, familiar e/ou de gênero no estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, fornecerá passagens de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual, para mulheres, inclusive transexuais, vítimas de violência doméstica, familiar e/ou de gênero no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O fornecimento das passagens de trata o art. 1º será tanto para a mulher vítima de violência, quanto para seus filhos menores de idade.

Art. 3º Caberá a qualquer órgão realizar o acompanhamento e monitoração do fornecimento de passagens pelo Poder Executivo.

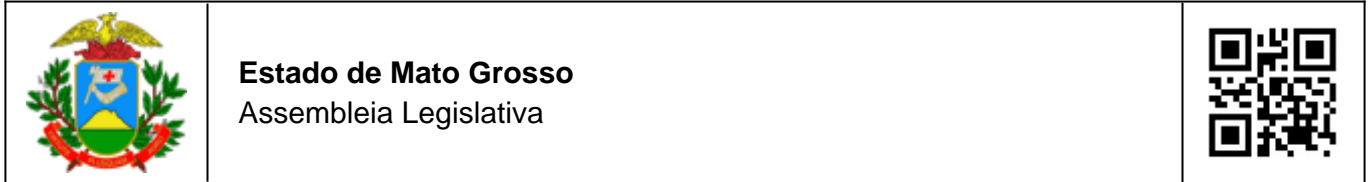
Art. 4º O fornecimento das passagens de que trata os artigos 1º e 2º desta lei, fica condicionado ao atendimento dos seguintes critérios:

I – Comprovação de que há tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - Declaração/Laudo emitido pelas autoridades competentes para tanto, de que se configurará situação risco iminente à vida, caso a vítima seja mantida em convívio próximo à pessoa agressora;

III – Apresentação de Certidão de nascimento ou Cédula de Identidade dos filhos menores de idade;

IV - O Poder Público terá o prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados da formalização do pedido e da juntada dos documentos, para analisar a viabilidade da concessão do benefício.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade garantir, de maneira concreta e urgente o direito à vida e segurança, às mulheres, inclusive transexuais, vítimas de violência doméstica, familiar e/ou de gênero, no Estado de Mato Grosso, que possuam familiares em outros Municípios do Estado ou de outros Estados da Federação, proporcionando o fornecimento de passagens intermunicipais ou interestaduais, afastando assim, as mulheres e filhos menores de idade do convívio com a violência infligida pelos agressores e, aproximando-as da segurança e do suporte necessário, tanto psicológico, como financeiro, que seus familiares poderiam dispender.

Analisando os números e relatos informados pelos órgãos oficiais, fica claro que, pela violência estar precisamente naquele que deveria ser o mais seguro dos lugares: as suas próprias casas, há uma imensa dificuldade para as vítimas denunciarem o terror ao qual são submetidas, acarretando em situações de extremo risco à suas vidas, já que muitas vezes são obrigadas a continuar convivendo com o seu agressor, após terem tido a sua compleição física e a sua dignidade ultrajadas e vilipendiadas por seus próprios “companheiros”.

Após os atendimentos e encaminhamentos realizados em prol das vítimas, após o período em que essas mulheres ficam instaladas nos albergues, para onde elas vão?

O que pode ser feito, urgente e efetivamente, para que elas não voltem ao convívio com seus agressores?

Dessa maneira, o projeto de lei em tela tem o condão de garantir às mulheres a efetividade do direito de estar em segurança e para si e para seus filhos menores de idade, longe do convívio com todo tipo de violência, por meio da instrumentalização de uma política pública positiva e efetiva em favor das mulheres mato-grossenses, que seguem sendo estigmatizadas e oprimidas por nossa sociedade, o que podemos ver com muita clareza e tristeza em nosso Estado, por exemplo, quando ao menos mulheres perderam a vida, em feminicídios cometidos por aqueles que eram ou foram seus maridos, namorados ou parceiros de convivência.

Ante o exposto, por haver a obrigação do Estado em assistir as mulheres vítimas de violência, garantindo-lhes o direito à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana, tudo por meio de políticas públicas efetivas, rogamos aos nobres pares o apoio ao presente projeto, em favor das mulheres do Estado de Mato Grosso.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual